

VOTO-VISTA

Ementa : Direito Constitucional e Tributário. Ação Cível Originária. Desvinculação de 20% da Cofins e da CSSL. Alteração da base de cálculo do Fundo de Participação dos Estados. Impossibilidade. Precedentes.

1. Nos termos da jurisprudência do STF, a desvinculação parcial da receita da União, constante do artigo 76 do ADCT, não transforma as contribuições sociais em impostos, inexistindo alteração para a apuração do Fundo de Participação dos Estados.

2. Pedidos julgados improcedentes.

O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso:

1. Trata-se de ação cível originária ajuizada pelo Estado do Maranhão em face da União Federal com o objetivo de recalculer os valores devidos das parcelas do Fundo de Participação dos Estados- FPE, desde abril de 1999, acrescentando o valor correspondente a 20% das receitas desvinculadas obtidas com a Contribuição Social Sobre o Lucro – CSSL e a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, acrescido de juros de mora e correção monetária.

2. O autor sustenta que as Emendas Constitucionais nº 10, 17, 27 e 42 desvincularam 20% das receitas de todas as contribuições, de forma que, até 1999, esse percentual passou a compor o Fundo de Estabilização Fiscal e, após, a Desvinculação das Receitas da União – DRU. Em face disso, o montante deixou de integrar o orçamento da seguridade social e passou ao orçamento fiscal. No entanto, a União não alterou a base de cálculo do FPE para inserir os 20% subtraídos das fontes vinculadas (CSSL e Confins), como determina o art. 159, I, a, da Constituição Federal.

3. A ação foi distribuída ao Ministro Carlos Velloso e, atualmente, está sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.

4. Em contestação a União alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, uma vez que a tese apresentada não traria proveito aos Estados e Municípios. Afirma que a incidência de imposto de renda sobre os valores desvinculados importaria em *bis in idem*. No mérito, alega que o constituinte, ao autorizar a desvinculação de parte das receitas de contribuições, não fez qualquer ressalva quanto à sua repartição tributária, conforme se verifica dos termos do art. 76, § 1º, do ADCT. Desse modo, não cabe ao intérprete excepcionar situação não prevista na Constituição.

5. A Procuradoria Geral da República opinou pela improcedência dos pedidos. Ressaltou que, embora a destinação do produto da arrecadação seja um elemento diferenciador das espécies tributárias, nada impede que a Constituição excepcione a destinação original das contribuições, sem que isso importe em desnaturação do tributo.

6. O Ministro Carlos Velloso, em seu voto, julgou improcedente os pedidos, pelos seguintes fundamentos: **(i)** a declaração de inconstitucionalidade da desvinculação de parte da CSSL e da Confins não produz efeitos sobre a receita do FPE; **(ii)** as alterações constitucionais não alcançaram a repartição da receita tributária; e **(iii)** o art. 2º da EC 42/2003 detalhou a base de cálculo do Fundo de Participação dos Estados, excluindo as contribuições (art. 76, § 1º, do ADCT).

7. O Ministro Ayres Britto pediu vista dos autos, tendo o feito sido a mim distribuído. Feita essa recapitulação, passo ao voto.

8. A pretensão não merece acolhida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a desvinculação parcial da receita da União, constante do artigo 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não transforma as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico em impostos. Por essa razão, a desvinculação das receitas da COFINS e da CSLL não produziu impacto sobre a apuração do Fundo de Participação dos Estados. Nesse sentido:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – RECEITAS – DESVINCULAÇÃO – ARTIGO 76 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 27, DE 2000 E Nº 42, DE 2003 – MODIFICAÇÃO NA APURAÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. A desvinculação parcial da

receita da União, constante do artigo 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não transforma as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico em impostos, alterando a essência daquelas, ausente qualquer implicação quanto à apuração do Fundo de Participação dos Municípios. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.925/DF, em que fui designado redator para o acórdão.

MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.” (RE 793.564-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio)

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECEITAS. DESVINCULAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 27 DE 2000 E Nº 42 DE 2003. ARTIGO 76 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. MODIFICAÇÃO NA APURAÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. INOCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 29.8.2008.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que: “ (...) A desvinculação parcial da receita da União, constante do artigo 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não transforma as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico em impostos, alterando a essência daquelas, ausente qualquer implicação quanto à apuração do Fundo de Participação dos Municípios. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.925/DF, em que fui designado redator para o acórdão” (RE 793.564- AgR/PE, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 1º.10.2014) .

Controvérsia divergente daquela em que reconhecida a repercussão geral pelo Plenário desta Casa – RE 566.007-RG/RS. Inadequada a aplicação da sistemática da repercussão geral (art. 543-B do CPC).

Agravo regimental conhecido e não provido”(RE 793.578-AgR, Relª Minª Rosa Weber)

9. Diante do exposto, seguindo a jurisprudência da Corte e acompanhando o voto do Min. Relator, voto pela improcedência dos pedidos iniciais.